



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XIX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1658** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Embaixador da Áustria visita o Tribunal de Justiça

Com o objetivo de estreitar os laços políticos, econômicos e culturais entre a Áustria e o Tocantins, o embaixador Werner Brandstetter foi recebido nesta terça-feira, 23/01, pela presidente do Tribunal de Justiça Dalva Magalhães, pelos desembargadores Daniel Negry e Liberato Póvoa, e diretores da casa.

Há um ano e meio no Brasil, o embaixador já visitou 18 estados brasileiros e nessa primeira visita oficial ao Tocantins demonstrou o interesse de seu país pelas áreas de turismo e meio ambiente.

No encontro com a presidente, Werner Brandstetter também falou do crescimento da América Latina que tem atraído a atenção dos países da Europa. Dalva Magalhães falou sobre as atuações da magistratura e explicou que nos dois anos à frente da presidência trabalhou para tornar o Judiciário mais independente financeiramente, procurando diversificar as



Foto: Rondinelli Ribeiro

*O Embaixador Werner Brandstetter foi recebido no Gabinete da Presidência pela Presidente do TJ*

fontes de recursos.

Durante a visita, o embaixador foi homenageado com uma placa na Galeria de Visitantes Ilustres do Tribunal de Justiça e em seguida foi recebido no gabinete da presidência, onde assinou o livro de Registros Notáveis.

Como parte da programação, após a visita ao TJ o embaixador seguiu para o Paço Municipal, onde foi recebido pelo prefeito Raul Filho e a noite participou de um jantar oferecido pela Federação das Indústrias do Estado do Tocantins – FIETO.

## Tribunais atendem à recomendação do CNJ

Tribunais de Justiça de todo o País estão incrementando suas Varas da Infância e da Juventude com equipes interdisciplinares formadas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos para o atendimento às famílias. A iniciativa segue recomendação aprovada por unanimidade, em abril de 2006, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determinou aos tribunais o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

“A recomendação do Conselho prevê que possam ser celebrados convênios com instituições universitárias para que equipes técnicas possam dar atendimento a todas as comarcas dos estados nas causas relacionadas à família, crianças e adolescentes. É preciso garantir às crianças o atendimento adequado”, afirmou nesta terça-feira (23) o relator do

processo, conselheiro Eduardo Lorenzoni.

Após a edição da recomendação, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul elevou o número de psicólogos, assistentes sociais e pedagogos de 32 para 53. O Pará, que contava com 12 profissionais, agora tem 63. No Estado de São Paulo, o contingente neste setor passou de 753 para 954.

Ainda no Mato Grosso do Sul, o número de comarcas que contam com equipes multidisciplinares passou de 19 para 29. O Tribunal de Justiça do Pará aumentou de duas para quatro as comarcas com profissionais preparados para atuar nas Varas da Infância. Em Sergipe, onde só uma comarca estava preparada para este atendimento, agora são oito.

Os Tribunais de sete Estados

(Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Pernambuco, Santa Catarina e São Paulo) têm propostas para formulação de convênios entre prefeituras e universidades para a implementação de serviços de atendimento nas Varas. Já os Tribunais de Pernambuco e de São Paulo já contam com serviço voluntário.

De acordo com o autor do pedido de providência ao CNJ, a implantação dos grupos de profissionais vai agilizar os processos de adoção. “Hoje, com a demora na realização dos estudos técnicos que permitam ao juiz aplicar uma medida de proteção à família ou subsidiar o Ministério Público para promover a ação de destituição do poder familiar, a criança acaba ficando por anos nos abrigos”, explicou o juiz Sérgio Kreuz, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Cascavel (PR).

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### (REPUBLICAÇÃO) DECRETO JUDICIÁRIO Nº 019/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando requerimento, resolve re-ratificar a parte dispositiva do Decreto Judiciário 009/2007, publicado no Diário da Justiça nº 1649, para, onde se lê, Juizado Especial Criminal, leia-se, Juizado Especial Cível e Criminal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2.007, 119ª da República e 19ª do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 020/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento resolve manter a servidora, ALESSANDRA MARTINS POLONIAL ADORNO, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, à disposição do Poder Executivo do Estado do Tocantins, retroativamente a 1º de janeiro do fluente ano.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 021/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve manter a disposição do servidor, CONSTANTINO ALVES RIBEIRO, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2007.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 022/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o contido no Ofício nº 439/AGU, resolve prorrogar a disposição da servidora ROMILDA SOARES DA SILVA LUZ, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para a Procuradoria da União no Estado do Tocantins, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de fevereiro do corrente ano.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 023/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando a indicação do Juiz Ciro Rosa de Oliveira, resolve nomear, ELAINE PAIVA DOS ANJOS, portadora do RG nº 4.643.387 - SSP/GO e do CPF nº 005.195.991-79, para o cargo de provimento em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis, a partir da publicação deste.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 024/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve manter a disposição da servidora, IVONETE CALDEIRA COSTA MENDONÇA, Assistente Administrativo, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com ônus para o órgão requisitante, no período de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2.007, 119ª da República e 19ª do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

## CORREGEDORIA- GERAL DA JUSTIÇA

### Provimento

#### PROVIMENTO Nº 001/2007-CGJ

“Regulamenta a cobrança, por parte dos Tabelionatos de Protestos de Títulos, de emolumentos para fornecimento de certidões a órgãos do Poder Público.”

A Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora WILLAMARA LEILA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a atribuição institucional deste Órgão Censório, de exercer a fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciários, notariais e de registro, consoante o que dispõe o artigo 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o constante dos autos do ADM-CGJ 2459, em que se questiona a forma de obtenção, por parte de órgãos públicos, de informações constantes de registros de Cartórios de Protestos de Títulos; ..

Considerando a regulamentação relativa à matéria, constante da Lei nº 8.935/94, nos art. 11, art. 28, e art. 30, bem como o que dispõe a Lei nº 9.492/97, nos art. 27, art. 29, art. 31 e art. 37;

Considerando a necessidade da edição de norma voltada a regulamentar a matéria, de molde a orientar os Magistrados Diretores de Foro, bem como os Tabeliães de Cartórios de Protestos de Títulos quanto ao procedimento a adotar em situações similares;

RESOLVE:

Art. 1º. O fornecimento de certidões, por parte dos Tabelionatos de Protestos de Títulos, a órgãos do Poder Público, se dará através de solicitação por escrito encaminhadas à respectiva Serventia;

Art. 2º. A entrega da(s) certidão(ões) está condicionada ao recolhimento dos emolumentos correspondentes;

Art. 3º. É permitida a expedição de certidão conjunta, seja negativa ou informativa, caso em que a mesma deverá conter o número máximo de 20 (vinte) nomes;

Parágrafo único. Nesta hipótese, a cobrança de emolumentos rege-se pelo disposto no número 103, incisos I a IV, da TABELA XVII - ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTOS DE TÍTULOS, da LEI Nº 1.286/01;

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Corregedora-Geral da Justiça

/jcrs

## DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO : DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1576 (04/0035381- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

REFERENTE: (RIE Nº 02/03 E PRC Nº 0748/97)

REQUISITANTE: GRACENE LEMOS GREGÓRIO

Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA

Advogados: Paulo Idelano Soares Lima e Outros

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 124, a seguir transcrito: “Indefiro o pedido de parcelamento formulado às fls. 121, em razão da natureza alimentar do débito e da recalcitrância do Requisitado em saldá-lo. Dê-se normal prosseguimento ao feito, incluindo-o em pauta para julgamento. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de janeiro de 2007. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator”.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 119 (05/0044385- 8)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS

REFERENTE: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 288/03 – VARA CRIMINAL

INDICIADO: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

VITIMA: NERMÍSIO MACHADO DE MIRANDA E OUTRA

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 27, a seguir transcrito: “Encampando a manifestação do Ministério Público nesta instância de fls. 24, e, conforme entendimento jurisprudencial acerca da matéria que diz: “Tendo em vista que a prescrição é considerada matéria de ordem pública, devendo ser decretada de ofício” (STJ, Resp nº 60.870-SP, 6ª T., Rel. Vi-cente Leal, 19.10.199, v.u., DJ 29.11.199). Estando, portanto, este Relator impedido de proceder a análise do mérito do presente caso, em face da prescrição punitiva, de-termino a Secretária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que providencie o arquivamento dos presentes autos, observando as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de janeiro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3367 (05/0046687- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Est.: Hércules Ribeiro Martins  
 IMPETRADO: CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 262, a seguir transcrita: “Intimem-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a quota ministerial de fls. 258. Palmas, 11 de janeiro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3561 (07/0053954-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA

Advogados: Kelly Cristina de Jesus e Outra

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 100/105, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA contra ato do SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, Dr. Têlio Leão Ayres, que ao analisar o recurso administrativo, em última instância, interposto pela ora impetrante, manteve a decisão recorrida (termo de julgamento n.º 1.345/2006) pelos seus próprios fundamentos, determinando que a multa arbitrada no valor de R\$ 11.470,00 (onze mil, quatrocentos e setenta reais), equivalente a 10.779 UFIR's aplicada a impetrante fosse recolhida em favor do FDC – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito na Dívida Ativa do Estado, para subsequente cobrança executiva, segundo prescrição legal contida no artigo 55, da Lei 2.181/97, bem como, à inscrição da ora impetrante no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, conforme artigos 59 e 60 do mesmo diploma legal. Assevera a impetrante, que no dia 27 de dezembro de 2006, recebeu via Correios, uma Notificação sobre o “Julgamento proferido pelo Secretário da Cidadania e Justiça, em última instância administrativa, do qual não cabe mais recurso”, em cuja decisão a Autoridade Impetrada, entendeu que os serviços de publicidade não foram contratados em virtude da ausência de autorização, equiparando o serviço prestado pela impetrante como “amostra grátis”. Afirma, que a contratante teria sido induzida a erro ao considerar o negócio realizado como relação de consumo, aplicando à impetrante, uma multa com base no Código de Defesa do Consumidor. Frisa que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida, quais sejam, “fumus boni iuri” e o “periculum in mora”, aduzindo que o primeiro se consubstancia na irregularidade do julgamento pelo PROCON que é um órgão incapaz para decidir, em razão da natureza da lide (insumo e não consumo) ocasionando, assim, lesão ao “duo process of law”. No tocante ao periculum in mora, assevera que este se acha constituído na aplicabilidade da lei que prevê o prazo de 30 dias para o pagamento da dívida imposta, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa do Estado. Aduz, que a relação comercial objeto da presente lide é o de publicidade dos serviços da contratante através dos meios disponibilizados pela contratada, o que deve ser classificado como insumo e não, consumo. Ressalta, que a propaganda e a publicidade dos negócios de determinada empresa, por sua própria natureza, não vem para satisfazer uma necessidade pessoal e restrita, mas sim, para favorecimento da cadeia produtiva e comercial. Evidencia, que a lei e a jurisprudência, deixam claro que o serviço prestado pela contratada, ora impetrante, não está sujeito à legislação consumerista, porquanto, a validade do contrato celebrado entre as partes, só pode ser analisada pelo Poder Judiciário competente, de modo que, os “julgamentos” do Procon Tocantins incidem em prática de atos nulos de pleno direito, por força da incompetência do referido órgão, razão pela qual, as sanções impingidas a impetrante, são totalmente ilegais. Assevera, ainda, que a empresa contratante, recebeu integralmente os serviços contratados, não quitou qualquer parcela do contrato, enquanto que a contratada além de estar amargando o referido prejuízo, ainda está sofrendo cobrança de multa aplicada acima da competência conferida pela Lei do Consumidor. Pondera, que a impetrante possui direito líquido e certo garantido pela Carta Magna Federal, à imediata e total retomada e regularização do devido processo legal, revelando-se manifestamente ilegal à apreciação da lide pelo PROCON, sem o devido processo legal, por se tratar de matéria que deve ser analisada pelo Poder Judiciário Competente. Termina, pedindo, liminarmente, a concessão da segurança para que seja determinada a anulação da decisão por manifesta ilegalidade; a anulação da multa imposta; bem como, para que seja ordenado à Autoridade Impetrada, que se abstenha de inscrever a impetrante na Dívida Ativa e/ou no rol de Reclamações Fundamentadas, ou, caso a mesma já tenha sido inscrita, que proceda a imediata retirada de seu nome dos mencionados cadastros. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório do que interessa. Inicialmente torna-se imprescindível ressaltar no feito em exame que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor depende de cada caso concreto. Deste modo, há que se observar que quando o adquirente da coisa ou contratante do serviço almeja lucro ou tenha objetivo profissional em sua aquisição, não se afigura a relação de consumo. Nos presentes autos observo, contudo, que se encontra satisfatoriamente evidenciado o fumus boni iuris, uma vez que, a empresa contratante não se amolda ao conceito de consumidor. Para a teoria finalista, a destinação final, cuja idéia vem inserta no art. 2º do CDC, é a econômica e não a fática, e, sendo assim, o destinatário final deve ser aquele que adquire o produto para o consumo próprio e não aquele que almeja lucro ou que tenha objetivo profissional em sua aquisição. No tocante a definição de consumidor o artigo 2º, do CDC assim preceitua: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” “Destinatário final” – designa o consumidor que adquire um produto para satisfazer a uma necessidade pessoal ou a um necessidade desvinculada da atividade básica em se tratando de pessoa jurídica”. Portanto, há que se concluir pelo dispositivo mencionado que o empresário que anuncia seu produto a fim de alcançar um certo número de pessoas que se interessem em consumi-lo não pode ser considerado como consumidor. No caso em exame pode-se vislumbrar que o contrato foi celebrado com objetivo de divulgar, em âmbito nacional, o nome da Empresa CÁLCULO-PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, visando efetivamente implementar lucros e ampliar mercados, afastando-se, assim, do conceito de destinatário final estabelecido no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a relação jurídica celebrada entre as partes não se

acha regida pela Lei Federal 8.078/90, tendo em vista que, segundo se constata nos autos, o produto adquirido pela contratante foi à publicidade que se trata basicamente de um instrumento de desenvolvimento de uma atividade comercial, não sendo cabível a aplicação de sanção à impetrante por desobediência as normas consumerista, até mesmo porque, o caso em tela, não diz respeito à relação de consumo, mas sim, de uma atividade de consumo intermediária. Ao mesmo tempo observa-se presente o “periculum in mora”, uma vez que, se não for concedida a liminar pleiteada na ação mandamental, a impetrante estará sujeita ao pagamento de sanção imposta de forma manifestamente ilegal por força da incompetência do Órgão Defesa do Consumidor que a aplicou. Ante ao exposto, por vislumbrar presentes os elementos autorizadores para a concessão da medida emergencial almejada, DEFIRO a liminar para suspender a decisão vergastada, bem como, a multa imposta a impetrante, até julgamento final do presente “mandamus”, e, também, para que seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de inscrever a Impetrante na Dívida Ativa e/ou no rol de Reclamações Fundamentadas, ou, caso, tal medida já tenha sido tomada, para que proceda à imediata retirada do nome da Impetrante dos mencionados órgãos. NOTIFIQUE-SE a autoridade indigitada coatora — SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — para que cumpra imediatamente a liminar ora concedida, bem como, para querendo, prestar as devidas informações no prazo legal. Promova a impetrante a citação da litisconsorte passivo necessária – CÁLCULO-PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu sócio-gerente Sr. Thomas Ferreira Alves, endereço constante dos autos fls. 29, para contestar a presente ação, no prazo legal. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e contestação, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Em obediência à disposição contida no art. 165, “caput”, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, submeto esta decisão ao “referendum” do Colendo Tribunal de Pleno para que produza seus efeitos. P.R.I. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**ACÃO RESCISÓRIA Nº. 1597/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.

REFERENTE: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO COM DISSOLUÇÃO DE PARTILHA DE BENS Nº 4.062-2/06

AUTORES: MARCO ANTÔNIO ARAÚJO E MÁRCIA BEATRIZ PORTO

ADVOGADO(A): Germiro Moretti

RÉU: JOAQUIM PEREIRA PORTO

ADVOGADOS: Márcio Junho Pires Câmara e Outro

PROCURADOR DE JUSTIÇA: César Augusto Margarido Zaratini

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Cuida a espécie de Ação Rescisória interposta por MARCO ANTÔNIO ARAÚJO, devidamente qualificado na peça inaugural, onde busca rescindir a sentença de fls. 178/179 prolatada nos autos da Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato com Dissolução de Partilha de Bens nº 2006.4062-2/06, manifestando-se que a sentença res-cindenda violou literalmente disposição da Lei; requer, portanto, o julgamento antecipado de acordo com o artigo 330 do CPC, bem como, a Assistência Judiciária. Aportando em meu Gabinete para relatoria, determinei às fls. 233, a intimação do Autor para cumprimento do artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, entretanto, transcorrido o prazo legal, este, deixou de fazê-lo conforme Certidão de fls.235. Por questão de cautela, determinei abertura de vista ao Ministério Público nesta instância, esta, às fls. 238/239, manifestou-se no sentido de ver indeferida a petição inicial, nos termos da Lei. DECIDO. Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que o Autor deixou de cumprir o estabelecido no artigo 490, II, do Código de Processo Civil, quando da protocolização da Ação Rescisória, e mesmo tendo sido chamado a promover o estabelecido no art. 488, inciso II, do mesmo diploma processual, este permaneceu silente. O Diploma Processual Civil leciona: “Art. 490. Será indeferida a petição inicial: II – quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II. E complementando o raciocínio. Transcrevo: “Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor: II. depositar a importância de cinco por cento (5%) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente. A jurisprudência pátria já firmou posicionamento, quando do não cumprimento dos artigos acima citados. Verbis: “O relator pode indeferir a inicial, nos casos do art. 490 (RSTJ 4/1.554, à p. 1.556; STJ 2ª Seção AR 2.747-SP-AgrRg, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.03.03, negaram provimento, v.u., DJU 22.4.03, p. 192). Desta forma, e em atendimento às disposições contidas nos artigos acima mencionados, bem como à orientação trazida pela jurisprudência pátria transcrita, INDEFIRO A INICIAL do presente recurso. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de janeiro de 2007.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº. 4476/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.

REFERENTE: AUTOS Nº 2.251/06

IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS – TO.

PACIENTE: ANDRÉIA NASCIMENTO PAIXÃO

DEFENSOR PÚBLICO: Joaquim Pereira dos Santos

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de ANDRÉIA NASCIMENTO PAIXÃO, imputando à MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS/TO a prática de ato coator contra a liberdade da Paciente. A seguir, peça

vênia para adotar o relatório às fls. 29 usque 30 dos autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: “Narra o Impetrante que a Paciente foi internada em 17 de outubro do ano corrente no Presídio Feminino (Cadeia Pública de Lajeado-TO), sendo que esta possui apenas 04 (quatro) celas e que está atualmente com 25 (vinte e cinco) presas imputáveis, além das 03 (três) adolescentes inimputáveis. Ressalta que a Paciente, através da Defensoria Pública, no dia 20 de outubro passado, ingressou com pedido de revogação da sua internação junto ao Juizado da Infância e Juventude de Palmas-TO, mas que, no entanto, ainda continua internada em companhia das 25 (vinte e cinco) presas maiores e imputáveis. Assim, aduz que tal local é inadequado para a internação de adolescentes, contrário às normas estabelecidas nos artigos 121, 123, 124 e 125 da Lei nº 8.069/90, devendo-se considerar, ainda, o que preceituam os incisos LXV, LXVI, LXVIII do artigo 5º da constituição Federal de 1988. Desta forma, aduz que a Paciente encontra internada em local impróprio e inadequado para adolescente, sem gozar de direitos e garantias asseguradas na Lei nº 8.069/90, merecendo, dessa forma, ser libertada. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, com expedição de Alvará de Soltura em favor da Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/27.” Acrescento que a liminar foi indeferida (fls. 29 usque 30). Em petição às fls. 35, a Defensoria Pública requer a extinção do Writ, vez que a Paciente já se encontra internada em local adequado. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 39 usque 41, opinando que seja julgado prejudicado o presente Writ. Relatos, decido. In casu, busca o Impetrante a soltura da Paciente alegando que o constrangimento ilegal decorre do fato dela estar internada em estabelecimento prisional inadequado, qual seja a Cadeia Pública de Lajeado, contrariando as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e Adolescente. No entanto, extrai-se dos autos que a Paciente não mais se encontra no referido estabelecimento, vez que em 07 de novembro de 2007, foi transferida para o CASE – Centro de Atendimento Sócio Educativo de Taquari. A MM. Juíza monocrática da Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas/TO, à fls. 26, informa que “apesar se reconhecer a inadequação das instalações da Cadeia Pública na qual a paciente permaneceu temporariamente recolhida, com evidente ofensa às garantias que lhe são conferidas pelas disposições estatutárias e em situação capaz de ensejar a concessão da ordem visada, não se pode deixar de registrar que, no dia 07 de novembro último, a falha em questão já foi devidamente corrigida com transferência dela para as dependências do CASE – Centro de Atendimento Sócio Educativo de Taquari, nesta Capital, onde está sendo mantida em alojamento individual”. E ainda, a Defensoria Pública pediu a extinção do presente Writ, fundamentando que “no caso em testilha, as alegações aduzidas no Habeas Corpus cessaram, vez que a paciente se encontra internada em local próprio e adequado para adolescente, asseguradas na Lei nº 8.069/90, conforme comprova a certidão anexa”. Destarte, sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 12 de janeiro de 2007.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **HABEAS CORPUS Nº. 4477/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.  
REFERENTE: AUTOS Nº 2.251/06  
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
PACIENTE: SARA ALVES GUIDA  
DEFENSOR PÚBLICO: Joaquim Pereira dos Santos  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte Despacho: “Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de SARA ALVES GUIDA, imputando à MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS/TO a prática de ato coator contra a liberdade da Paciente. A seguir, peço vênia para adotar o relatório às fls. 29 usque 30 dos autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: “Narra o Impetrante que a Paciente foi internada em 10 de outubro do ano corrente no Presídio Feminino (Cadeia Pública de Lajeado-TO), sendo que esta possui apenas 04 (quatro) celas e que está atualmente com 25 (vinte e cinco) presas imputáveis, além das 03 (três) adolescentes inimputáveis. Ressalta que a Paciente, através da Defensoria Pública, no dia 11 de outubro passado, ingressou com pedido de revogação da sua internação junto ao Juizado da Infância e Juventude de Palmas-TO, mas que, no entanto, ainda continua internada em companhia das 25 (vinte e cinco) presas maiores e imputáveis. Assim, aduz que tal local é inadequado para a internação de adolescentes, contrário às normas estabelecidas nos artigos 121, 123, 124 e 125 da Lei nº 8.069/90, devendo-se considerar, ainda, o que preceituam os incisos LXV, LXVI, LXVIII do artigo 5º da constituição Federal de 1988. Desta forma, aduz que a Paciente encontra internada em local impróprio e inadequado para adolescente, sem gozar de direitos e garantias asseguradas na Lei nº 8.069/90, merecendo, dessa forma, ser libertada. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, com expedição de Alvará de Soltura em favor da Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 23/27.” Acrescento que a liminar foi indeferida (fls. 29 usque 30). Em petição às fls. 35, a Defensoria Pública requer a extinção do Writ, vez que a Paciente já se encontra internada em local adequado. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 39 usque 42, opinando que seja julgado prejudicado o presente Writ. Relatos, decido. In casu, busca o Impetrante a soltura da Paciente alegando que o constrangimento ilegal decorre do fato dela estar internada em estabelecimento prisional inadequado, qual seja a Cadeia Pública de Lajeado, contrariando as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e Adolescente. No entanto, extrai-se dos autos que a Paciente não mais se encontra no referido estabelecimento, vez que em 07 de novembro de 2007, foi

transferida para o CASE – Centro de Atendimento Sócio Educativo de Taquari. A MM. Juíza monocrática da Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas/TO, à fls. 25, informa que “apesar se reconhecer que o fato da paciente ter sido temporariamente mantida nas inadequadas instalações da Cadeia Pública de Lajeado em dependências separadas das destinadas às presas adultas, configura ofensa às garantias que lhe são conferidas pelas disposições estatutárias e, embora se admita que essa situação seria capaz de ensejar a concessão da ordem visada, não se pode deixar de registrar que a falha em questão já foi devidamente corrigida no dia 07 de novembro último, com a transferência da interna para as dependências do CASE – Centro de Atendimento Sócio Educativo de Taquari, nesta Capital, onde está sendo mantida em alojamento individual”. E ainda, a Defensoria Pública pediu a extinção do presente Writ, fundamentando que “no caso em testilha, as alegações aduzidas no Habeas Corpus cessaram, vez que a paciente se encontra internada em local próprio e adequado para adolescente, asseguradas na Lei nº 8.069/90, conforme comprova a certidão anexa”. Destarte, sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 12 de janeiro de 2007.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7007/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO FAZER)  
AGRAVANTE: BANCO RURAL S/A  
ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros  
AGRAVADA: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo e antecipação de tutela (CPC, art. 527, III), interposto pelo BANCO RURAL S/A, qualificado, representado por advogados constituídos, em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, em face da r. decisão interlocutória proferida nos autos acima epigrafados, pelas razões de direito articuladas: A agravante assevera que o agravado propôs em seu desfavor “ação declaratória de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada,” alegando a retenção ilegal de numerário disponível em conta corrente no Banco Rural S/A, pleiteia a tutela jurisdicional para a devolução imediata dos valores a ele pertencentes (doc. n. 02 da ação principal). Na exordial, o agravado requereu o deferimento da antecipação da tutela para o levantamento junto ao agravante do importe de R\$ 10.121.962,25 (dez milhões, cento e vinte e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), invocando o art. 461, § 3º do CPC, sem cobrança de qualquer taxa, invocando a resolução 2.616/95 do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Distribuída a ação a MM. Juíza concedeu a tutela antecipada, permitindo ao agravado o imediato levantamento junto ao Banco Rural S/A, no valor acima mencionado, fixando multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de descumprimento da decisão (doc. n. 03). É contra essa decisão que se insurge o ora agravante. Expedido o mandado, o agravante cumpriu a determinação judicial, com o consentimento do agravado, nos seguintes termos, in verbis: “...no entanto devido a solicitação do requerido e com anuência do requerente foi feita o TED somente do valor de R\$ 2.700.808,47 (dois milhões e setecentos mil reais e oitocentos e oito reais e quarenta e sete centavos) e o restante R\$ 7.469.784,80 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil e setecentos e oitenta e quatro reais oitenta centavos) fora depositado em conta corrente vinculada ao juízo do feito”. (doc. n. 04 – mandado de notificação para cumprimento de antecipação de tutela e citação e certidão do cumprimento). E a síntese de todo o processado. Mister uma singela digressão dos fatos para que os d. desembargadores tenham uma exata e melhor compreensão da matéria sub iudice, vez que parte do direito pleiteado na exordial está atrelado a um “título de crédito extrajudicial”, o CERTIFICADO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. Urge de plano sobrelevar que o agravante não ajustou qualquer “contrato” sinalagmático com o agravado. As relações entre a instituição bancária / Banco Rural S/A e o Estado do Tocantins se resumem a operações embasadas em “títulos de crédito extrajudicial” e uma “aplicação de depósito a prazo fixo”. O extrato apresentado pelo agravado às fls. 26/27 dos autos principais refere-se a saldos de investimentos originados pela emissão de “CCCB” – Certificado de Cédulas de Crédito Bancário (doc. n. 06 – extrato do investimento do Governo do Estado do Tocantins). E foram 06 (seis) Certificados de Cédulas de Crédito Bancário que o agravado adquiriu perante o agravante, que geraram o saldo apontado na exordial, de números 2005/0040, 2005/00058, 2005/00062, 2006/00016, 2006/17 e 2006/18 (doc. n. 07 – CERTIFICADO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO). Como se denota destes “títulos de crédito extrajudicial”, restou estabelecido que foram emitidos e entregues na cidade de BELO HORIZONTE (vide doc. n. 07). Cumpre aclarar o que vem a ser o Certificado de Cédula de Crédito Bancário. A Lei n. 10.931 de 02.08.2004 criou essa modalidade de título de crédito extrajudicial, que se constitui de maneira bem simples, numa compra realizada (aqui pelo agravado) junto a uma instituição financeira (aqui o agravante) de várias CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO emitidas por terceiros em favor da instituição bancária. A titularidade desses créditos representados pelas “Cédulas de Crédito Bancário” passa a ser do adquirente delas, in casu o Estado do Tocantins. O agravante, Banco Rural S/A, figura como guardião desses títulos de crédito (depositário), com poderes para proceder à “COBRANÇA JUDICIAL VIA EXECUÇÃO” contra os emitentes dessas “Cédulas de Crédito Bancário” que por ventura estejam inadimplentes. E o produto apurado, tanto pela quitação espontânea destes títulos de crédito ou através de execuções judiciais promovidas pelo depositário (banco) contra os emitentes das cédulas de crédito, acrescidos dos encargos será repassado integralmente ao titular da CCCB (nesse caso, o

Estado do Tocantins). A Lei n. 10.931 de 02.08.2004, criadora da “Cédula de Crédito Bancário” e do “Certificado de Cédulas de Crédito Bancário”, é clara ao apontar que se tratam de títulos executivos extrajudiciais. Transcreve os artigos 26 e 28 da mencionada Lei, fls. 09. Aduz que a instituição financeira tem a responsabilidade de depositária dos títulos (não devedora solidária), estando autorizada a promover a cobrança do principal e encargos (ajustados na cédula de crédito) que serão repassados para o titular dos créditos sobre as Cédulas de Crédito Bancário adquiridas (o Estado do Tocantins) - - art. 43, VI (vide doc. n. 07). Cita comentários sobre execução com base em título judicial e extrajudicial de SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, aos arts. 583 e 585 do CPC, fls. 13/14. Ainda, às fls. 19/29, tece comentários doutrinários sobre as obrigações de fazer de renomados processualistas tais como: Nelson Nery Júnior, Maria Helena Diniz, Caio Mário da Silva Pereira, Washington de Barros Monteiro, Sílvio Rodrigues, Humberto Theodoro Júnior, Ernani Fidélis, Frederico Marques, Wille Duarte Costa etc. Que jamais a r. decisão agravada poderia conceder num processo sob o rito ordinário uma medida tão extremada quanto a combatida, de impingir à agravante disponibilizar os valores de obrigações fundadas em título extrajudicial cuja forma de cobrança perfaz através do processo de execução, no qual é garantido antes de qualquer constrição definitiva - - - como a concretizada nesse processado - - - o direito de impugnar através de embargos e oferecer bens como garantia. O CDB foi reaplicado em agosto de 2006, constou expressamente nos extratos bancários do agravado, cujo acompanhamento se faz através do seu recebimento mensal ou mesmo por intermédio da Internet. É claro que a nova aplicação só poderia ter partido do agravado. No caso concreto, o CDB cujo extrato se encontra encaixado nos autos principais (doc. n. 09) foi emitido em 30.09.2006, com previsão para resgate em 30.04.2007. É o relato do suficiente. Ao final, requer que seja dado provimento ao presente recurso para: - primeiramente, determinar a devolução dos valores ao agravante relativo aos títulos de créditos extrajudiciais, consubstanciados nos “Certificados de Cédulas de Crédito Bancário” corrigidos monetariamente desde a data da ilegal expropriação das contas correntes da recorrente. E diante da impossibilidade jurídica de se exigir a “obrigação de fazer” com base num título extrajudicial sob a alegação de inadimplência, sejam os autos extintos sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, diante da expressa previsão do devido processo legal para a execução de títulos extrajudiciais previstos no ordenamento instrumental (CPC, art. 267, VI), impondo-se a fixação de honorários sucumbenciais. A colheita do indispensável parecer da d. Procuradoria de Justiça do Estado do Tocantins. Requereu, ainda, o de praxe. Juntou os documentos de fls. 42/123. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o Relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Ademais, verifico que o agravante foi informado da intenção do agravado de resgatar os valores mencionados nos presentes autos, vez que o funcionário responsável pelo recebimento de tal expediente atestou o recebimento do citado documento. Veja-se parte da decisão agravada: “Os documentos de fls. 17 e 19, dos autos, demonstram que a requerida foi informada da intenção da requerente em fazer o resgate dos valores mencionados nos expedientes já citados; sendo que, assim, se pode inferir, ao menos, que os valores que se encontravam depositados em conta corrente, que não em aplicação financeira, deveriam ser imediatamente transferidos. Assevere-se, ainda, que não há controvérsia nos autos quanto à propriedade dos valores em discussão, visto que dos documentos de fls. 25/27 e se infere com absoluta precisão que o numerário depositado na instituição bancária requerida pertence ao Estado do Tocantins – Reserva 13 (c/c n.º 09-000270-8). Quanto aos valores aplicados em fundos de investimentos, independentemente de ter sido tal aplicação autorizada, ou não, não constam dos extratos bancários quaisquer índices fixos de rentabilidade: pelo contrário, segundo consta do documento de fls. 26/27, o indexador do presente fundo está vinculado ao CDI pós-fixado, ou seja, sem taxa fixa de rendimento; sendo que, tal tipo de aplicação, segundo as normas bancárias vigentes, permite resgate a qualquer momento, independentemente de prazo de carência, restando ao investidor apenas o ônus de suportar os prejuízos que porventura venham a ocorrer em razão da perda de rendimentos futuros. Já quanto ao documento de fls. 29 se verifica que já existem aplicações em que se expirou a data do vencimento das mesmas, não havendo, assim, qualquer justificativa plausível a fim de justificar a negativa da parte requerida expressada no documento de fls. 23, visto que, em tal expediente a parte requerida se nega em transferir qualquer numerário à parte requerente. Assinale-se em continuidade, que em 07/08/2006 a

parte requerente protocolou junto ao banco requerido ordem de transferência entre contas correntes; sendo que o funcionário responsável pelo recebimento de tal expediente atestou o recebimento de tal documento, asseverando que o atendimento do mesmo estaria sujeito à verificação de disponibilidade de numerário perante a instituição bancária requerida. Desta forma, se infere, que a requerente vem tentando obter seu intento há quase 03 (três) meses, sem que tenha obtido êxito, o que indica que, caso não haja concessão do provimento antecipado poderá ocorrer a ineficácia do provimento final, posto que inaceitável o fato de uma instituição bancária procrastinar por mais de 02 (dois) meses resposta satisfatória a seu cliente (fls. 23), posto que o documento retro mencionado não faz qualquer distinção entre valores disponíveis em conta corrente ou em conta investimento, extraíndo-se do teor do mesmo que todo o numerário existente em nome do correntista / requerente só poderia ser resgatado após o período de carência, assertivas estas que vão de encontro com os documentos constantes dos autos. Entendo que, no presente caso, não há que se falar em possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado, visto que a parte requerente trata-se de pessoa jurídica de direito público interno, dotada de patrimônio abundante e capaz de garantir ao requerido, satisfatoriamente, a devolução do numerário em questão, caso venha o provimento antecipado a ser revogado ou modificado, situação esta que poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que o Juiz fundamentadamente adequadamente sua decisão”. Posto isso, hei por bem denegar, como de fato denego, a liminar pleiteada pela agravante, transformo o recurso em agravo retido e determino que seja o presente remetido ao Juízo da causa, onde deverá ser apensado aos autos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de janeiro de 2007.. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

### **Acórdãos**

#### **ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL n.º 1520**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: RFS – CONSULTORIA, ASSESSORIA DE MARKETING E EVENTOS E ROSÂNIA FRANÇA SARMENTO  
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI  
 REQUERIDA: RAIMUNDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS MIRANDA  
 ADVOGADOS: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

**EMENTA:** “PROCESSO CIVIL – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – ATRIBUIÇÃO DE DEFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE DESPEJO – LIMINAR DEFERIDA – INÉRCIA E INADIMPLÊNCIA REITERADA. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. LOCUPLETAÇÃO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA - DIREITO DE PROPRIEDADE. USUFRUTO OBSTADO. PERICULUM IM MORA INVERSO CARACTERIZADO - LIMINAR CASSADA – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RESTABELECIMENTO – CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – AÇÃO IMPROCEDENTE.” 1 - Caso estivessem as requerentes agindo de boa-fé, serviriam-se dos meios legais e amigáveis para alcançar um acordo, o que não houve em momento algum, nem mesmo após a concessão da liminar pleiteada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Cautelar Incidental n. 1520/2005, oriunda da Comarca de PALMAS-TO, sendo requerente RFS – CONSULTORIA, ASSESSORIA DE MARKETING E EVENTOS e ROSANIA DE SOUZA FRANÇA SARMENTO e requerida RAIMUNDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS MIRANDA.. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Amado Cilton, por UNANIMIDADE de votos, REVOGOU a liminar que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a ação de despejo manejada pela requerida, e ainda, pela improcedência da presente demanda, restabelecendo-se os efeitos da decisão de primeira instância, que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, condenando as Requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários na proporção de 20% do valor da causa, ante o grau de zelo demonstrado pelo profissional, a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado, tudo isso com espeque no art. 20 § 3º, alíneas “a” e “c” do CPC. Participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator, Desembargador José Neves, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 10 de Janeiro de 2007.

#### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2552/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO.  
 REQUERENTE: VALDIRENE GAMA DE OLIVEIRA.  
 ADVOGADOS : JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA E OUTROS.  
 REQUERIDO: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO.  
 ADVOGADOS : AURÉLIO JOSÉ DA SILVA BAIA E OUTROS  
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO — CONFIRMAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL — REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADOS — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO Uma vez comprovada a existência de União estável, cabe o direito a percepção de pensão por morte na condição de beneficiária.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência da Exmo Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, CONHECEU do Reexame Necessário, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocável a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Dr.

RICARDO VICENTE DA SILVA, Representante Da Procuradoria Geral De Justiça. Palmas/TO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2006.

**HABEAS CORPUS Nº 4352/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
PACIENTE: SANDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA: ADEILDA SILVEIRA DE O. LIMA  
PROC. DE JUST.: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. COAÇÃO ILEGAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO ENTRE AS PARTES. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. Torna-se prejudicado o pedido de Habeas Corpus se o motivo da coação ilegal ou violação, já cessou. Pedido prejudicado.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu a manifestação do Órgão de Cúpula e votou pela prejudicialidade do pedido por perca do objeto. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. Vera Nilva Álvares Rocha, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 06 de Dezembro de 2006.

**AÇÃO RESCISÓRIA — Nº 1588/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AUTOR: OLÍMPIO PORFÍRIO DA PAZ FILHO  
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA  
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª)EST. : PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
PROC. DE JUS. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

**EMENTA:** "AÇÃO RESCISÓRIA — AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS — EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO— Com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da ausência de comprovação do trânsito em julgado da ação rescindenda em tempo hábil e na falta de fundamentos para o cabimento do recurso, não se encontrando, assim, presente os requisitos legais da Ação Rescisória, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito."

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, JULGOU EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Representante da Procuradoria Geral de Justiça. Palmas/TO, 13 de dezembro de 2006.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 4.516 (06/0053565-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: SÉRGIO ARTHUR SILVA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO  
PACIENTE: ELBIS RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SÉRGIO ARTHUR SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de ELBIS RIBEIRO DA SILVA, imputando ao JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito, acusado de ter participado da prática de crime capitulado no art. 121, caput, do Código Penal, e tendo sido requerido liberdade provisória "o MM. Juiz coator negou o pedido, alegando, em suma, que se solto o Paciente atentará contra a ordem pública e futura aplicação da lei penal, o que discordamos, veementemente". Assim, afirma que o Paciente não atentará contra a ordem pública e/ou a aplicação da lei penal, vez que através do documentário juntado aos autos de pedido de liberdade provisória e do inquérito policial, como comprovante de endereço, de emprego e certidões negativas, demonstram que o Paciente é primário, com bons antecedentes e residência fixa na cidade de Paraíso do Tocantins, sendo que o Paciente em nenhum momento pensou em fugir da prisão ou do distrito da culpa ou da aplicação da lei penal. Prossegue alegando que no presente caso não incidem as restrições dos artigos 310 e 312 do Código Processual Penal, pois ausentes os motivos que autorizam a decretação da Prisão Preventiva como se pode ver da leitura do auto de prisão em flagrante e da Denúncia e dos documentos. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, com a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. Informações prestadas às fls. 90/91. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. No mais, em sede de Habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado. E no caso em testilha, as alegações expedidas recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete a 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR

postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 22 de janeiro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 4553/07 (07/0054015-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
PACIENTES: RONICLEY FERREIRA CAVALHO e FRANCIÉ GOMES SOBRINHO  
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

"Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "D E S P A C H O: Postergo a apreciação do pleito liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade apontada coatora para que preste circunstanciados informes, principalmente se já foi elaborado o Laudo Preliminar de Exame em Substância Entorpecente, conforme solicitado no Ofício 068/07. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de janeiro de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

**HABEAS CORPUS N.º 4554/07 (07/005437-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: IBANOR OLIVEIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI – TO.  
PACIENTE: MARCELO PIRES COELHO  
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por IBANOR OLIVEIRA, advogado, regularmente inscrito na OAB/TO sob o n.º 128-B, em favor de MARCELO PIRES COELHO, nos autos qualificado, o qual encontra-se preso, recolhido na Cadeia Pública da Comarca de Gurupi-TO, desde 11 de janeiro de 2007, em virtude de sentença penal condenatória recorrível, nos autos da Ação Penal n.º 4.067/06, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI – TO. Em síntese, aduz o Impetrante que o Paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, incisos I (rompimento) e IV (concurso de pessoas), do Código Penal Brasileiro, nos autos da Ação Penal n.º 4.067/06, tendo-lhe sido vedado o direito de apelar em liberdade. Salienta o Impetrante que o Paciente foi preso, no dia 03 de janeiro de 2006, por força de flagrante delito, conforme guia de recolhimento de fls. 27, tendo sua prisão sido relaxada no dia seguinte, ou seja, no dia 04 de janeiro de 2006, consoante decisão de fls. 36/38. Informa que posteriormente, em 11 de janeiro de 2006, o paciente foi denunciado pela prática do crime capitulado no art. 155, § 4º, incisos I (rompimento) e IV (concurso de pessoas) do Código Penal, respondendo a todo o processo em liberdade, não tendo sido decretado a sua prisão preventiva em nenhum momento, depois do relaxamento do flagrante. Todavia, em 11/01/2007, o paciente foi indevidamente preso por um lapso do MM. Juiz que ao proferir a sentença condenatória constou que o paciente para "apelar deveria manter-se na prisão (CPP, art. 594), haja vista que a prisão preventiva, em princípio, permanece até o trânsito em julgado da sentença condenatória, e vislumbrando a existência da garantia da aplicação da lei penal como fundamento, porquanto os réus, que permaneceram custodiados durante a instrução criminal, agora estão condenados, não sendo crível que sejam soltos"(fls. 172), contudo, o paciente respondeu todo o processo em liberdade, não havendo decreto de prisão preventiva contra o mesmo. Com efeito, assevera o Impetrante o direito do Paciente de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação. Sustenta que o paciente é primário, possui residência e emprego fixo, bem como, que o fato praticado pelo mesmo é penalmente irrelevante e insuscetível de lesionar o interesse protegido, em virtude da insignificância do valor do bem, tendo em vista que na divisão do produto furtado, tocou ao paciente apenas um pacote de biscoito recheado, avaliado em R\$ 0,80 (oitenta) centavos. Por fim, requer a concessão de ordem liminar liberatória em prol do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura, para fazer coibir tal ilegalidade, e, no mérito a concessão em definitivo para que possa aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade. Colaciona à inicial os documentos de fls. 13 usque 209. Distribuídos, por sorteio, vieram-me os autos ao relato. É o relatório. Denota-se dos presentes autos, especialmente dos documentos de fls. 207/209, que o paciente foi recolhido à prisão no dia 11 de janeiro de 2007, por força de sentença condenatória recorrível proferida em 23 de junho de 2006. Com efeito, nesta análise perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão de liminar da ordem liberatória pleiteada, tendo em vista que se o paciente permaneceu solto durante toda a instrução criminal tem, em princípio, o direito de apelar em liberdade, salvo se presente algum dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), com sentença devidamente fundamentada, o que não é o caso dos autos. Destaca-se, que no caso vertente faltou à sentença a devida fundamentação, eis que a justificativa apresentada pelo juiz sentenciante ao afastar o direito de apelar em liberdade do paciente, não corresponde a verdade dos fatos, posto que o mesmo se manteve em liberdade durante toda a instrução criminal, caracterizando assim, a fundamentação apresentada com justificativa diversa da realidade dos fatos, constrangimento ilegal, pois o que se privilegia, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, é o status libertatis, eis que a custódia cautelar é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos e houver fundamentação quanto a sua necessidade, ou seja, presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. Assim, faltando à sentença condenatória motivação para o decreto de prisão preventiva, segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o réu, já em liberdade, pode apelar e aguardar o julgamento do recurso em liberdade. Diante do exposto, CONCEDO a liminar requerida e, por conseguinte, determino a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA em prol do paciente MARCELO PIRES COELHO, se por outro motivo não estiver preso. COMUNIQUE-SE a autoridade impetrada, via fac simile, o teor da indigitada decisão. NOTIFIQUEM-SE ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi –TO, para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 23 de janeiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora."

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 2626ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Às 15h23, do dia 22 de janeiro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO: 06/0053640-8

HABILITAÇÃO DE INCIDENTE 1500/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 2513/00  
HABILITANT: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
ADVOGADO (S): LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTRAS  
HABILITADO: AMÁLIA BERTOLA QUARENGUI, FLÁVIO JOSÉ QUARENGHI,  
GEORGES JACQUES DANTON QUARENGUI, HUMBERTO LUIZ  
QUARENGHI E GALILEU MARCOS GUARENGHI  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
00/0015010-0

#### PROTOCOLO: 07/0054072-5

HABEAS CORPUS 4555/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 63036-5/06  
IMPETRANTE: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
ARAGUAÍNA/TO  
PACIENTE: DEUSIMAR FELIPE DA SILVA  
DEFEN. PÚB: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 07/0054074-1

HABEAS CORPUS 4556/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 49879-3/06  
IMPETRANTE: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
ARAGUAÍNA - TO  
PACIENTE: ROBSON PINHEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR  
RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 07/0054082-2

HABEAS CORPUS 4557/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: MARIA EUGÊNIA MONTEMÓR  
PACIENTE: A. L. C. M. DE M. Q.  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
04/0036739-4  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### 2627ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Às 17h17, do dia 22 de janeiro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO: 07/0054061-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2104/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1688/03 AP. 1040/02 AP. 35356-6/06  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1688/03 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB  
RECORRENTE: JOSÉ WILSON ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2007

#### PROTOCOLO: 07/0054065-2

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1661/TO  
ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 44/01  
REFERENTE: (EXECUÇÃO PENAL Nº 44/01 - ÚNICA VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 121 § 2º, INC II, III E IV; ART. 211 C/C ART. 61 "B" E ART. 29 CP  
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUSA - CARLÃO  
ADVOGADO: IVANEA MEOTTI FORNARI

AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
00/0016012-1

#### PROTOCOLO: 07/0054066-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3306/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 12181-0/05  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12181-0/05 - 3ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPB, ART. 14 DA LEI Nº 10826/03  
APELANTE: JOSÉ FERNANDES LIMA  
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
APELANTE: SANDRO MARINS DA SILVA  
ADVOGADO (S): GIOVANI FONSECA DE MIRANDA E OUTRO  
APELANTE: GENECI JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
05/0044550-8

#### PROTOCOLO: 07/0054067-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7028/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 52251-1/06  
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 52251-1/06 DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO)  
AGRAVANTE (S): BANCO ITAÚ S/A E OUTROS  
ADVOGADO (S): JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA  
ALVIM E ANDRÉ RICARDO TANGANELI  
AGRAVADO (A): SINDICATO RURAL DE PEDRO AFONSO - TO  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
06/0053177-5  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 07/0054080-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7029/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 91905-5/06  
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 91905-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO)  
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
-CELTINS  
ADVOGADO (S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS  
AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 07/0054104-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3563/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 17696-6/06  
IMPETRANTE: MÁRCIO COSTA PINTO  
ADVOGADO (S): JOSIRAN BARREIRA BEZERRA E OUTRO  
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª  
INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O  
DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO Nº 001/2007.

### 1º Grau de Jurisdição

## ARAGUAÍNA

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL Nº 006 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2006.0009.5058-0/0, requerido por MARIA DAS DORES SILVA SOUSA, em face de GASPAS NASÁRIO DE SOUSA, brasileiro, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação, designada para o dia 06 (SEIS) DE JUNHO DE 2007, ÀS 13h30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos da decisão parcialmente transcrita: "...ISSO POSTO, concedo a antecipação de tutela para determinar que o INCRA, unidade de Araguaína, após as formalidades administrativas, expeça-se o título da parcela a favor da autora e de seu atual companheiro, bem como dê a requerente todas as oportunidades a que tem direito um parceleiro, em situação civil regular, sem necessidade da presença ou do consentimento de seu marido. Designo o dia 06/06/07, às 13:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia

e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína TO, 05 de dezembro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/2007). (ass) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito".

#### **EDITAL Nº 007 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2006.0009.1811-3/0, requerido por MARA RUBIA DE PAIVA, em face de AURICELIO QUINTINO FERREIRA, brasileiro, casado, profissão desconhecida, residente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação, designada para o dia 31 (TRINTA E UM) DE MAIO DE 2007, ÀS 15h30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 31/05/07, às 15:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO, 20 de novembro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/2007). (ass) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito".

#### **EDITAL Nº 008 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2006.0009.3700-2/0, requerido por PEDRO ILSON DE OLIVEIRA, em face de LUZINETE MARTINS OLIVEIRA, brasileira, casada, sem profissão definida, residente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a Requerida, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação, designada para o dia 31 (TRINTA E UM) DE MAIO DE 2007, ÀS 15 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADA para comparecer ao ato, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 31/05/07, às 15:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO, 05 de dezembro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (23/01/2007). (ass) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito".

## **DIANÓPOLIS**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal, em Substituição Automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA, de RAQUEL RIBEIRO DE MACEDO, brasileira, solteira, deficiente, portadora da Certidão de Nascimento nº 7.201, do livro A nº 15, às fls. 269, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Conceição do Tocantins-TO e inscrita no CPF sob o nº 027.932.621-10, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARIA EUNICE GUEDES FERNANDES, nos autos nº 2006.0002.3949-6 de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, em substituição ao Curador TEÓFILO DA SILVA GUEDES, pai da Curadora. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger a interdita em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc... A substituição é vantajosa para a interdita, pois o atual curador é pessoa idosa e já não dispõe do vigor necessário para acudir aos interesses de Raquel, além do mais a pretensa sucessora é professora, de boa índole, e quem de fato vem acompanhando a interdita. Sendo assim, defiro a substituição do curador, passando o encargo doravante à MARIA EUNICE GUEDES FERNANDES, a qual deverá comparecer para prestar o compromisso em 05 dias, conforme o disposto no art. 1.187 e seguintes do CPC. P. R. I. Dianópolis-TO, 22 de setembro de 2006. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e sete (2007).

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal, em Substituição Automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA, de RAQUEL RIBEIRO DE MACEDO, brasileira, solteira, deficiente, portadora da Certidão de Nascimento nº 7.201, do livro A nº 15, às fls. 269, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Conceição do Tocantins-TO e inscrita no CPF sob o nº 027.932.621-10, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARIA EUNICE GUEDES FERNANDES, nos autos nº 2006.0002.3949-6 de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, em substituição ao Curador TEÓFILO DA SILVA GUEDES, pai da Curadora. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger a interdita em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com

intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc... A substituição é vantajosa para a interdita, pois o atual curador é pessoa idosa e já não dispõe do vigor necessário para acudir aos interesses de Raquel, além do mais a pretensa sucessora é professora, de boa índole, e quem de fato vem acompanhando a interdita. Sendo assim, defiro a substituição do curador, passando o encargo doravante à MARIA EUNICE GUEDES FERNANDES, a qual deverá comparecer para prestar o compromisso em 05 dias, conforme o disposto no art. 1.187 e seguintes do CPC. P. R. I. Dianópolis-TO, 22 de setembro de 2006. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e sete (2007).

## **MIRACEMA**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)**

#### **REFERÊNCIAS: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2.905/02**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado MADEREIRA SANTA CATARIANA LTDA, CNPJ nº25.082.819/0001-76, atualmente com endereço incerto e não sabido, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)). DÉBITO: R\$ 16.839,85 (Dezesseis mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), CDA's nº's B-462; 463; 466 E 467/2002. Despacho: "Cite-se a executada, via edital, com prazo de 30 dias, conforme despacho de fls. 09. Miracema do Tocantins, 27 de setembro de 2006. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, 20/11/2006.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES, Juiz de Direito em substituição, 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

#### **AUTOS Nº 657/90**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional (INCRA)

Executado: Joaquim Alves Dias

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 20 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMADO, JOAQUIM ALVES DIAS, CGC nº 000.036.629.001-06, estando em lugar incerto e não sabido, por TODO conteúdo da Sentença de fls. 30/31, a seguir transcrita: "Vistos, etc... Trata-se de ação de execução proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em desfavor de Joaquim Alves Dias tendo por base Certidão de Dívida Ativa devidamente inscrita e não paga. Juntou documentos. Acostou-se aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade informando sobre a propriedade rural que gerou a dívida fiscal. A exequente requereu a extinção do feito com base no cumprimento da obrigação pelo devedor. Este intimado para recolher as custas não foi localizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. A exequente veio aos autos requerendo se extinguisse o processo em virtude do cumprimento da obrigação e ainda que se intimasse a executada a fim de recolher as custas remanescentes. Porém, o mesmo não foi encontrado. Desta forma, julgo extinto a presente execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se o arquivamento dos presentes autos com as devidas baixas, cautelares e anotações necessárias. Quanto às custas remanescentes, remeta certidão à Fazenda Pública a fim de cobrá-las via executória. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I.C. Miracema, 14 de outubro de 1997. (As) Dr. Esmar Custório Vêncio Filho – Juiz de Direito. Despacho de fls. 44: " Intime-se o executado da sentença de fls. 30/31, via edital , com prazo de 20 (vinte) dias. Após, archive-se com as cautelares legais. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 13 de setembro de 2006. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 22/01/2007.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

#### **AUTOS Nº 511/90**

Ação: Execução

Exequente: Cerpal Comércio de Ferros Ltda

Executado: Abílio Carlos da Silva Sobrinho

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que fica por este, INTIMADA, a firma CERPAL COMÉRCIO DE FERROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado sediada em lugar incerto e não sabido, inscrita no CGC do MF sob o nº 02.696.656/0001-16, para se manifestar no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DESPACHO: "... Intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu advogado para se manifestar no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Caso não seja localizada, intime-se via edital com o prazo de 30 dias. Miracema do Tocantins, 13 de julho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 21/11/2006.

### **Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito Plantonista desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma, da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3895/04, em que é requerente ROMILDA DOS SANTOS ADRIOLI e interditanda LEIA ANDRIOLI, e que às fls. 25/26, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a Interdição da, e nomeio-lhe curador a requerente. conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e DECRETO a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer de pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso III, do Código Civil, e nomeio-lhe curador a requerente. Obedecendo disposto no Art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o Art. 4º. Da Lei 1.060. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandato de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 06/06/2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (20/11/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA**

O Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER: que este e Juízo Cartório se processaram ao termos da ação de Curatela nº 2541/00, em que é requerente NEUSA ARAUJO DE MORES e interditando HELIOMAR. ARAUJO DE OLIVEIRA, e que às fls. 66/67, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de HELIOMAR ARAUJO DE OLIVEIRA, conforme teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... Isto posto, conforme o artigo 1.183, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, III do Código do Processo Civil, nomeio-lhe curadora a requerente. Obedecendo disposto no Art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intime-se e após o trânsito em julgado, cumprido o mandato de inscrição, archive-se. Observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 24 de agosto de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos primeiros dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis. (01/12/2006). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA**

O Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER: que este e Juízo Cartório se processaram aos termos da ação de Curatela nº 2567/00, proposta por Paulo Pires de Almeida em desfavor de Francisca de Souza de Almeida, e às fls. 59/60, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de FRANCISCA DE SOUZA ALMEIDA, conforme teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc... RELATADOS, DECIDO. Base ao estatuído no artigo 330, inciso I, do CPC, tomo conhecimento do pedido nesta fase do processo, posto ao meu ver, afigura-se desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, ex-vi do disposto no artigo 1.183 do mesmo "codex". Assim é que, no caso em apreço, considerando os elementos de convicção carreados aos autos, faz-se realmente necessária a interdição pretendida, pois ocorrido com a mesma um grave AVC (Acidente Vascular Cerebral), com hemiplegia esquerda, compatível com infarto cerebral, conforme se depreende dos expedientes de fls. 13 e 54v do feito, impressão esta que ainda se colheu em seu respectivo interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, encontrando-se definitivamente incapaz de exercer qualquer atividade laboral ou de reger a sua própria pessoa e/ou ferir os atos de sua vida civil. Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constata DECRETO a interdição da requerida FRANCISCA DE SOUZA DE ALMEIDA, nos autos qualificada, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente atos de sua vida civil, por analogia às disposições contidas no artigo 447, inciso II, do mesmo Diploma Legal, nomeando-lhe como Curador, o suplicante PAULO PIRES DE ALMEIDA. Em obediência ao disposto no artigo 1.148 do CPC, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil, e publique-se no órgão Oficial por 03 (três) vezes consecutivas, com intervalo de 10 (dez) dias. É mister registrar que decisão deste Juízo preende-se única e exclusivamente aos princípios legais exigidos à interdição. P.R.I.C. Oficie-se o INSS para os fins de mister. Miracema do Tocantins, 09/05/01. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes - Juiz de Direito". Para efeito de Direito, o presente EDITAL será publicado e afixado na forma do artigo 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e seis. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA**

O Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER: que este e Juízo Cartório se processaram aos termos da ação de Curatela nº 3227/03, em que é requerente IZAIAS DOS REIS COSTA e curatelanda ISABEL DOS REIS COSTA, e que às fls. 40/41, pelo

MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ISABEL DOS REIS COSTA, conforme teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público pois o laudo de fls. 29 (verso) comprova que a interditanda é incapaz de reger por si os atos da vida civil. Isto posto, conforme o artigo 1.183, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Isabel dos Reis Costa, nomeado como seu curador Izaias dos Reis Costa, expeça-se o mandado de averbação. Custas e despesas processuais conforme o Artigo 4 da Lei 1.060. Publique-se conforme artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Registre-se, Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandato de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. (30/11/2006). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)****AUTOS Nº: 718/91**

Ação: Anulação de Casamento

Requerente: Maronilda Oliveira Alvarenga Costa

Requerido: Haroldo Matos Costa

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO DOS SRS. MARONILDA OLIVEIRA ALVARENGA COSTA e HAROLDO MATOS COSTA, brasileiros, casados, ela funcionária pública, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença prolatada, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, por não haver provas nos autos da ocorrência das causas de anulação do matrimônio previstas nos artigos 1.550 e 1.557 do Código Civil, julgo improcedente o pedido de Anulação de Casamento proposto por Maronilda Oliveira Alvarenga Costa contra Haroldo Matos Costa. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 29 de junho de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2006. (19/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)****AUTOS Nº: 2457/99**

Ação: Separação de Fato Cumulado com Divórcio

Requerente: Antônio Pereira da Silva

Requerido: Margarida Duarte da Silva

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO DO SR. ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, operador de máquinas, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 40 da Lei 6.515, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de Antônio Pereira da Silva e Margarida Duarte da Silva, sendo que a mesma deverá voltar a usar o nome de solteira. Haja visto a promoção da Ilustre Defensora Pública, nomeio para a requerida o Ilustre Advogado Dr. Flávio Suarte a fim de ser intimado da sentença. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, e cumprido este, archive-se. Miracema do Tocantins, 09 de maio de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2006. (19/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)****AUTOS Nº: 2891/2002**

Ação: Execução de Pensão Alimentícia

Requerente: Francisca Maria da Conceição

Requerido: José Gilson de Mendonça

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO DO SR JOSÉ GILSON DE MENDONÇA, brasileiro, divorciado, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, em razão dos documentos juntados aos autos demonstrarem que o requerido vem pagando alimentos, julgo improcedente a execução de pensão alimentícia proposta por Francisca Maria da Conceição contra José Gilson de Mendonça. Nomeio para a autora a fim de tomar conhecimento da sentença o Dr. Flávio Suarte. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme o artigo 4º da lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 18 de julho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto— Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2006. (19/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)****AUTOS Nº: 3434/2004**

Ação: Cancelamento de Pensão Alimentícia

Requerente: Pedro Cordeiro

Requerido: Robson Castanheira Cordeiro

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO DO SR. ROBSON CASTANHEIRA CORDEIRO, brasileiro, solteiro, estando em lugar incerto e

não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido de Cancelamento de Pensão Alimentícia formulado por Pedro Cordeiro contra Robson Castanheira Cordeiro, por ter ficado provado nos autos que este completou a maioridade e que exerce trabalho remunerado, cessando portanto a eficácia da sentença homologatória de acordo de alimentos, sendo que caso entenda necessário o requerido deve ingressar com autos próprios. Expeça-se ofício para que se interrompa os descontos da pensão alimentícia. Nomeio para o autor a fim de que tome conhecimento da sentença a Dr.ª Ana Rosa. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 29 de maio de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2006. (19/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

## PALMAS

### Justiça Militar Estadual

#### PORTARIA Nº 001/2007

EDITAL PARA TORNAR PÚBLICO, A REALIZAÇÃO DE SORTEIO PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO PERMANENTE DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS PARA O ANO DE 2007.

O Doutor **José Ribamar Mendes Júnior**, Juiz de Direito Presidente dos Conselhos da Justiça Militar do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a todos quantos possam interessar, que no dia 12 de fevereiro do ano fluente, às 14:00 horas, na sala 68, 2º piso, na Auditoria da Justiça Militar, com sede no Prédio do Fórum Marquês São João da Palma na cidade de Palmas, TO, situado na avenida Theotônio Segurado, Paço Municipal, realizará o sorteio dos nomes dos Oficiais da Polícia Militar do Estado, que Comporão o Conselho Permanente da Justiça Militar, com fulcro no artigo 399, alínea "a" e "b", do CPPM c/c art. 35 incisos II da L.C nº 10, de 11 de janeiro de 1996.

Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital devidamente publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO no Cartório desta Justiça Especializada no Fórum de Palmas, TO, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (2007). Juiz de Direito - José Ribamar Mendes Júnior. Presidente dos Conselhos da Justiça Militar Estadual.

#### ANEXO À PORTARIA Nº 001/2007.

**RELAÇÃO DOS OFICIAIS DA PM/TO, APTOS A CONCORREREM AO SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. ANO 2007/2008.**

#### CORONEL QOPM

RG NOME

00.012/1 JURACI ALVES DE SOUSA  
00.031/1 CLOVIS ALVES DE SOUSA  
00.029/1 ELIAS JOSÉ DA SILVA  
00.046/1 JÚLIO CESAR DA SILVA MAMEDE  
00.047/1 BENVINDO DE SOUSA SOBRINHO  
00.057/1 GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA  
00.017/1 EDMILTON ROCHA NUNES  
00.023/1 WESLEY DIVINO DE CASTRO  
00.030/1 JOADSON TORRES DE ALBUQUERQUE  
00.028/1 DIVINO RODRIGUES PIRES

#### TENENTE CORENEL QOPM

RG NOME

01.471/1 MARIELTON FRANCISCO DOS SANTOS  
00.053/1 OLÍMPIO CARDOSO NETO  
00.054/1 ANTÔNIO CARLOS MORENO  
00.055/1 JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
00.043/1 EDIVAN RIBEIRO DE SOUSA  
00.048/1 JOSÉ ANÍSIO PEREIRA BRAGA  
01.698/1 AMARO MARTINS DE QUEIROZ NETO  
00.103/1 MIRANCY GONÇALVES NETO MACEDO  
00.086/1 GLAUBER DE OLIVEIRA SANTOS  
01.564/1 MESSIAS LOPES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR  
02.937/1 JEFFERSON FERNANDES GADELHA  
00.058/1 JOAO ELOI CARDOSO  
01.572/1 DIJALMA RIBEIRO CAVALCANTE

#### MAJOR QOPM

RG NOME

01.925/1 DIRECEU COSTA SOARES  
00.128/1 RAIMUNDO ABERSON SALES SOBRINHO  
01.568/1 DIVINO VIEIRA DA SILVA  
00.129/1 WAGNER VIEIRA DA CUNHA  
02.236/1 ALAÍDES PEREIRA MACHADO  
02.252/1 MARCIANO MONTELO MARANHÃO MONTEIRO

#### CAPITÃO QOPM

RG NOME

02.253/1 ÔZÉIAS DE SOUZA SILVEIRA  
01.041/1 RILDO VIRAJONE AQUINO PARREAO

02.245/1 HENRIQUE DE SOUSA LIMA JÚNIOR  
02.241/1 FELIX FRANCISCO DOS SANTOS NETO  
00.264/1 ROSA INES SOUSA SANTOS  
04.056/1 JULIO MANOEL DA SILVA NETO  
04.055/1 RUBIA ALESSANDRA GOMES  
04.105/1 SOLIS ARAUJO SOUZA  
04.057/1 CLÁUDIO TOMAZ COELHO DE SOUZA  
04.124/1 ÁLON NERY AMARAL  
03.296/1 JERRY ADRIANE DE ARAUJO GODINHO  
04.060/1 SHERLOCK LUIS DE MESQUITA  
04.095/1 FRANCINALDO MACHADO BÓ

### 3ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme provimento n.º 36/2002-CGJ):

#### AUTOS NO: 291/99

Ação: Usucapião Especial

Requerente: Valdelice de Souza Parrião Gonçalves

Advogado(a): Dr. Dydimio Maia Leite Filho

Requerido(a): Uiatan Ribeiro Cavalcante Cavacante e Maria das Dores B. Nunes

Advogado(a): 1º requerido: Dr. Domingos Pereira Maia; 2ª Requerida: Dr.ª Lorena Coelho Moraes

DESPACHO: (...) Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

#### AUTOS NO: 0541/99

Ação: Embargos a Execução

Requerente: Meurer e Meurer Ltda, Walter Miguel Meurer e Guilda Meurer

Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti

Requerido(a): Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Valdomir Pimentel Barbosa e Dr. Anselmo Francisco da Silva

DESPACHO: (...) Diga o embargante se concorda com o empréstimo de prova produzida noutro processo, conforme pleiteado às fls. 520.

#### AUTOS NO: 640/99

Ação: Revisão em Contrato Bancário e em Conta Corrente c.c Repetição de Indébito

Requerente: Paulo Monteiro

Advogado(a): Dr. Coriolano Gomes Marinho e Dr. Antônio Luiz Coelho

Requerido(a): Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz e Dr. Enéas Ribeiro Neto

SENTENÇA: (...) 'Ex positis', julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da causa. A condenação ao pagamento das custas, taxa judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação com juros legais – artigos 1062 e 1063 do Código Civil de 1916 e artigo 406 do atual Código – e índice de atualização monetária IPC. (...)

#### AUTOS NO: 2658/2002

Ação: Impugnação à Concessão do Benefício da Assistência Judiciária Gratuita

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz e Dr. Enéas Ribeiro Neto

Requerido(a): Verônica Tereza Carvalho Costa

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

SENTENÇA: (...) Julgo improcedente a impugnação. O impugnante perderá as custas pagas. Honorários indevidos.

#### AUTOS NO: 2006.0001.1457-0/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: José Filho Pereira Bonfim

Advogado(a): Dr. Amaranto Teodoro Maia e Dr. Enéas Ribeiro Neto

Requerido(a): Kabrocha Comércio de Confecções Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 17-verso.

#### AUTOS NO: 2006.0006.2191-9/0

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Paulo Roberto Ribeiro

Advogado(a): Dr. Maurício Haefner

Requerido(a): Tocantins Gráfica e Editora Ltda

Advogado(a): Dr. Mauro Maia da Araújo Júnior e Dr.ª Kellen C. Soares Pedreira do Vale

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, Especificarem as provas que pretendem produzir especificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

#### AUTOS NO: 2006.0006.2291-5/0

Ação: Indenização

Requerente: Irlene Martins Portela

Advogado(a): Dr. Leonardo da Costa Guimarães

Requerido(a): Multibens Eletro Eletrônicos Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida.

#### AUTOS NO: 2006.0006.2327-0/0

Ação: Indenização por Danos Morais  
 Requerente: Anflizio Rodrigues Feitosa  
 Advogado(a): Dr. Danton Brito Neto  
 Requerido(a): Correio Tocantinense Ltda  
 Advogado(a): Dr.ª Mylene Dagrava Nunes Braga  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, Especificarem as provas que pretendem produzir especificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**AUTOS NO: 2006.0006.2334-2/0**

Ação: Cautelar  
 Requerente: Vanessa Eugênia Bandeira de Abreu  
 Advogado(a): Dr.ª Adriana Camilo dos Santos  
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, Especificarem as provas que pretendem produzir especificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**AUTOS NO: 2005.0001.2414-3/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo  
 Requerido(a): Mundial Transporte de Entulhos e Cargas Ltda  
 Advogado(a): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

**AUTOS NO: 2005.0003.2444-4/0**

Ação: Notificação Judicial  
 Requerente: Arlete Rosa da Silva  
 Advogado(a): Dr. Luiz Vagner Jacinto  
 Requerido(a): Nova Comércio de Veículos  
 Advogado(a): não constituído  
 DESPACHO: (...) Entreguem-se os autos a requerente, observadas as formalidades legais.

**AUTOS NO: 2006.0006.2481-0/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Panamericano S/A  
 Advogado(a): Dr. Robson Mendes Ferreira e Dr. Fabrício Gomes  
 Requerido(a): Francisco José de Araújo Costa  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 26-verso.

**AUTOS NO: 2006.0001.2550-4/0**

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais  
 Requerente: Aldemy Bicca Pereira  
 Advogado(a): Dr. Airton Jorge de Castro Veloso e Dr.ª Lycia Cristina Smith Veloso  
 Requerido(a): Tricard Administradora de Cartões Ltda  
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

**AUTOS NO: 2006.0009.2619-1/0**

Ação: Cautelar Incidental  
 Requerente: Macopan Materiais e Construção Ltda  
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda  
 Requerido(a): Concrex Construtora Ltda  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 25-verso.

**AUTOS NO: 2005.0001.2656-1/0**

Ação: Cautelar de Arresto  
 Requerente: Divino Aparecido Ferreira  
 Advogado(a): Dr. Divino José Ribeiro  
 Requerido(a): Evolução, Consultoria, Comunicação e Desenvolvimento Humano  
 Advogado(a): Dr. Marcos Ronaldo Vaz Moreira  
 DESPACHO: Especificuem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**AUTOS NO: 2006.0000.2740-5/0**

Ação: Execução  
 Requerente: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo  
 Requerido(a): Clessio Faria Rodrigues ME e Clessio Faria Rodrigues  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, publicar o edital de citação dos requeridos.

**AUTOS NO: 2006.0009.2749-0/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Finasa S/A  
 Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes  
 Requerido(a): José Alves de Oliveira  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 26-verso.

**AUTOS NO: 2006.0003.3429-4/0**

Ação: Monitoria

Requerente: Cooperforte – Cooperativa de Economia e Crédito dos Func. de Inst. Finan. Públic. Federais Ltda  
 Advogado(a): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano  
 Requerido(a): Cláudio de Jesus Correa Carvalho  
 Advogado(a): Dr. Almir Sousa de Faria  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, Especificarem as provas que pretendem produzir especificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**AUTOS NO: 2006.0006.3521-9/0**

Ação: Embargos do Devedor  
 Requerente: Nilson Cruz da Silva  
 Advogado(a): Dr. Dydimio Maia Leite Filho  
 Requerido(a): Saneatins  
 Advogado(a): Dr.ª Maria das Dores Costa Reis  
 DESPACHO: (...) Intime-se o exequente, nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos.

**AUTOS NO: 2005.0000.6535-0/0**

Ação: Monitoria  
 Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins  
 Advogado(a): Dr.ª Maria das Dores Costa Reis  
 Requerido(a): Nilson Cruz da Silva  
 Advogado(a): não constituído  
 DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do Auto de Penhora e Depósito Particular às fls. 71.

**AUTOS NO: 2005.0000.3733-0/0**

Ação: Reivindicatória  
 Requerente: José Gonçalves Viana e Elza Maria Mendonça Gonçalves  
 Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes e Dr.ª Karine Danielle Rodrigues  
 Requerido(a): Ernesto Jarbas de Barcelos  
 Advogado(a): Dr. Paulo Peixoto de Paiva  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

**AUTOS NO: 2006.0002.3747-7/0**

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais  
 Requerente: Margareth Meira Rodrigues dos Santos  
 Advogado(a): Dr. Jader Ferreira dos Santos  
 Requerido(a): Banco Fininvest S/A e Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Supermercados)  
 Advogado(a): 1º requerido: Dr. Leandro J. C. de Mello e Dr. Murilo Sudré Miranda; 2º requerido: Dr.ª Leila Cristina Zamperlini  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

**AUTOS NO: 2006.0008.3941-8/0**

Ação: Execução  
 Requerente: Cerâmica Porto Real Ltda  
 Advogado(a): Dr. Solano Donarto Carnot Damacena  
 Requerido(a): Método Assessoria e Construção Ltda  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à carta precatória.

**AUTOS NO: 2006.0000.4023-1/0**

Ação: Obrigação de Fazer  
 Requerente: Ana Cláudia Pereira de Sousa  
 Advogado(a): Dr.ª Dayana Afonso Soares e Dr. Clóvis Teixeira Lopes  
 Requerido(a): Américo Martins de Sá Neto  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 408-verso.

**AUTOS NO: 2005.0003.4465-8/0**

Ação: Monitoria  
 Requerente: André Albino Cabral dos Santos  
 Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi e Dr. Jader Ferreira dos Santos  
 Requerido(a): Myrlla Catarine Matos Parente  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 22-verso.

**AUTOS NO: 2005.0003.4527-1/0**

Ação: Execução Forçada  
 Requerente: Sigma Service – Assistência Técnica a Produtos da Informática Ltda  
 Advogado(a): Dr.ª Fernanda R. Nakano  
 Requerido(a): Ana Paula Pinho de Carvalho  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento de diligência requerida.

**AUTOS NO: 2006.0004.4626-2/0**

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto  
 Requerente: Adjairo José de Moraes  
 Advogado(a): Dr.ª Iranice José de Moraes  
 Requerido(a): RM Serviços de Manutenção e Reparação  
 Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

**AUTOS NO: 2005.0001.5150-7/0**

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A  
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda e Dr. Mauro José Ribas  
 Requerido(a): Vilela Comércio Varejista de Combustíveis Ltda  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 75.

**AUTOS NO: 2005.0000.5172-3/0**

Ação: Rescisão Contratual  
 Requerente: Higino Júlia Pitti  
 Advogado(a): Dr. Marcelo César Cordeiro  
 Requerido(a): Ricardo Tadeu Aguiar e outros  
 Advogado(a): não constituído  
 DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 43-v e fls. 51.

**AUTOS NO: 2006.0006.8359-0/0**

Ação: Impugnação ao Valor da Causa  
 Requerente: Leonardo Luiz Nunes de Assunção  
 Advogado(a): Dr. Haroldo Carneiro Rastoldo e Dr. Wellington Gabriel Martins  
 Requerido(a): Higino Júlia Pitti  
 Advogado(a): Dr. Marcelo César Cordeiro  
 DESPACHO: (...) Intime-se o demandado, na forma do artigo 236 do CPC, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a impugnação ao valor da causa.

**AUTOS NO: 2006.0003.5963-7/0**

Ação: Obrigação de Fazer  
 Requerente: Maria Edivânia Lins dos Santos, Pedro Roberto dos Santos Neto e Mateus Lins dos Santos  
 Advogado(a): Dr. Francisco Deliane e Silva  
 Requerido(a): Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A  
 Advogado(a): Dr.ª Jeny Marcy Amaral  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 17-verso.

**AUTOS NO: 2006.0009.6373-9/0**

Ação: Embargos do Devedor  
 Requerente: Zila Silva de Melo  
 Advogado(a): Dr.ª Michele Caron Novaes e Dr. Giuliano Silva de Mello  
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior  
 DESPACHO: (...) Intime-se o exequente, nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos.

**AUTOS NO: 2006.0007.6541-4/0**

Ação: Declaratória  
 Requerente: J. Ribeiro da Silva e Cia Ltda – Auto Posto Star  
 Advogado(a): Dr.ª Iranice de Lourdes da Silva Sá e Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel  
 Requerido(a): Telegoiás Celular S/A (VIVO)  
 Advogado(a): não constituído  
 DESPACHO: (...) Condiciono o cumprimento da presente decisão ao recolhimento da locomoção do oficial de justiça pelo requerente.

**AUTOS NO: 2005.0000.6528-7/0**

Ação: Monitória  
 Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins  
 Advogado(a): Dr.ª Maria das Dores Costa Reis e outros  
 Requerido(a): Corina Batista de Souza  
 Advogado(a): Dr.ª Márcia Ayres da Silva (Escritório Modelo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Tocantins – UFT)  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

**AUTOS NO: 2006.0007.6684-4/0**

Ação: Monitória  
 Requerente: João Pereira Filho  
 Advogado(a): Dr. Afonso Celso Leal de Melo Júnior  
 Requerido(a): Marcos Antônio Cordeiro  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 13-verso.

**AUTOS NO: 2006.0007.67190/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: Raimunda dos Reis Alves de Sousa  
 Advogado(a): Dr. Vinícius Coelho Cruz  
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr.ª Keyla Márcia Gomes Rosal e Dr. Antônio Reis Calçado Júnior  
 INTIMAÇÃO: Fica parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

**AUTOS NO: 2006.0005.6919-4/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: LMA – Monteiro Cosmédico  
 Advogado(a): Dr. Marcelo Azevedo dos Santos e Dr. Victor Hugo S. S. Almeida  
 Requerido(a): GS Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda  
 Advogado(a): Dr. Arival Rocha da Silva Luz e Dr. Josué Pereira de Amorim

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, Especificarem as provas que pretendem produzir especificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**AUTOS NO: 2005.0000.8744-2/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): Dr. Cristina Cunha Melo Rodrigues  
 Requerido(a): Edson Araújo Muniz  
 Advogado(a): não constituído  
 SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pela autora, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

**TAGUATINGA****Vara de Família e 2º Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os autos de nº 1372/06 que CELITA CHAVES DOS SANTOS requereu a INTERDIÇÃO de JOSÉ CHAVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, maior capaz, portador do CI nº. 997.156 – SSP/TO e CPF nº. 743.418.121-49, nascido aos 19.07.1955, filho de Otacílio Chaves dos Santos e Celita Aires dos Santos e Silva, residente e domiciliado no Povoado de Altamira, município de Taguatinga, registrado no Livro A-02, Fls. 64, sob o nº. 458, exp. 16.10.2006, no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Ponte Alta do Bom do Jesus, Estado do Tocantins, declarada pela sentença de Fls. 15/16, por ser portador de deficiência mental, que o torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curadora sua irmã CELITA CHAVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, servidora pública, filha de Otacílio Chaves dos Santos e Celita Aires dos Santos e Silva, nascida aos 30.11.1968, portadora do CI/RG nº. 173.799 SSP/TO e CPF nº. 691.572.191-63, residente e domiciliada no Povoado de Altamira, município de Taguatinga, TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Taguatinga, 1º de novembro de 2006. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência, os autos de nº 1437/06 que MARGARIDA CORREIA DE OLIVEIRA requereu a INTERDIÇÃO de ALBERTINA CORREIA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, pensionista, portadora da CI nº. 1.043.081 – SSP/GO e CPF nº. 914.151.281-20, nascida aos 06.08.1931, filha de Teodoro Correia de Oliveira e Geralda José de Moura, registrada no Livro nº. A nº. 3, Fls. 134-V, sob o nº. 1817, lavrada em 03.08.2006, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taguatinga – TO, residente e domiciliado na Casa Municipal de Apoio ao Idoso, na Rua Cel. Camilo Godinho, s/n. Taguatinga, TO, declarada pela sentença de fls. 13/14, por ser portadora de retardo mental severo, que a torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curadora sua irmã, MARGARIDA CORREIA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, pensionista, portadora da CI nº. 2.644.099 – SSP/GO e CPF nº. 463.851.001-97, filha de Teodoro Correia de Oliveira e Geralda José de Moura, residente em Taguatinga, TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum Local e no Diário da Justiça. Taguatinga, 27 de novembro de 2006. Iluipitrando Soares Neto.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os autos de nº 1423/06 que JUDETH DA CUNHA LIMA SANTOS, brasileira, casada, lavradora, filha de Aldino da Cunha Lima e Dionísia Rodrigues Lima, nascida aos 06.05.1962, portadora da CI/RG nº. 3133133-1078380 – SSP/GO e CPF nº. 597.058.331-68, residente e domiciliada na Rua José Luiz Teixeira, s/n – Vila Santa Maria, Taguatinga, TO requereu a INTERDIÇÃO de sua irmã MARIA VILMAR DA CUNHA LIMA, brasileira, solteira, maior incapaz, nascida aos 02.02.1964, filha de Aldino da Cunha Lima e Dionísia Rodrigues Lima, registrada no Livro 5-A, Fls. 62-v, sob o nº. 3922, exp. 04.12.1979, no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Taguatinga, TO, residente e domiciliada na Casa Municipal de Apoio ao Idoso, situada na Rua Cel. Camilo Godinho, s/n. Taguatinga, TO, declarada pela sentença de fls. 13/14, por ser portadora de debilidade mental, que a torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, nomeou curadora a requerente JUDETH DA CUNHA LIMA SANTOS, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Taguatinga, 27 de novembro de 2006. ILUIPITRANDO SOARES NETO. JUIZ DE DIREITO.